

Processo n.: @PCP 20/00150360

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Robson Jean Back

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 4/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 136/2020** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/1473/2020***;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Martinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do ***Relatório DGO n. 136/2020 e Parecer n. MPC/1473/2020***, no que diz respeito a:

2.1. Divergência, no valor de R\$ 1.235,25, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.206.965,74) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.199.354,59) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 6.375,90, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 e 4.2 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC20/2015. (fls. 2 dos autos);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 4 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

5. Alerta a Prefeitura Municipal de São Martinho, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 4.2 e 4.3 desta deliberação, poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Recomenda ao Município de São Martinho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara-Municipal São Martinho.

9. Determina ciência deste Parecer Prévio, Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Parecer do MPC n. 1473/2020*** e do ***Relatório DGO n. 136/2020***, à Prefeitura Municipal de São Martinho e ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

Ata n.º: 21/2020

Data da sessão n.º: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC